



Número: **0600112-31.2020.6.16.0044**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600112-31.2020.6.16.0044**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600112-31.2020.6.16.0044, que julgou procedente a presente representação, nos termos do art. 487,I, do Código de Processo Civil, para determinar que o representado Hamilton Carlos de Lima Júnior retire a postagem objeto dos presentes autos, bem como se abstenha de publicá-la novamente, nos moldes antes veiculados, o que já foi cumprido voluntariamente pelo candidato representado, e condenou o representado no pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-B, §5º, da Lei 9.504/97.(Representação por pratica de propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Hamilton Carlos de Lima Junior, com fulcro no artigo 96 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), artigo 17 da Resolução nº 23.608/19 e Resolução nº 23.610/19, ambas do TSE, alegando, em síntese, que o ora representado, realizou, no dia 15/10/2020, propaganda eleitoral no grupo fechado "Agita Guarapuava", hospedado na rede social Facebook. Em decisão do Juízo Eleitoral, foi ratificada a determinação do despacho de Núm. 18969873, pela cessação da propaganda eleitoral. Ainda, foi determinada a formação de duas outras NIPEs em desfavor dos candidatos Cleviane Sene e Cleitinho Maciel). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 HAMILTON CARLOS DE LIMA JUNIOR VEREADOR (RECORRENTE)	NATHALIA KARINA DE MATTOS (ADVOGADO)
HAMILTON CARLOS DE LIMA JUNIOR (RECORRENTE)	NATHALIA KARINA DE MATTOS (ADVOGADO)
CESAR RICARDO MILLA (RECORRIDO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1 (RECORRIDO)	
CESAR RICARDO MILLA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30596 966	13/04/2021 16:32	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600112-31.2020.6.16.0044

RECORRENTE: ELEICAO 2020 HAMILTON CARLOS DE LIMA JUNIOR VEREADOR,
HAMILTON CARLOS DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) RECORRENTE: NATHALIA KARINA DE MATTOS - PR0097867
Advogado do(a) RECORRENTE: NATHALIA KARINA DE MATTOS - PR0097867

RECORRIDO: CESAR RICARDO MILLA, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO
PARANÁ

Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) RECORRIDO:

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Hamilton Carlos De Lima Júnior contra decisão monocrática (ID 28893216) que não conheceu dos Embargos de Declaração (ID 24333566) ante a sua intempestividade.

Em suas razões recursais (ID 29183516), sustenta que, inobstante a intempestividade, requereu-se nos primeiros embargos a declaração de nulidade do v. acórdão, tendo em vista ter analisado e se motivado em matérias preclusas, violando os princípios constitucionais da motivação das decisões judiciais, do contraditório e da ampla defesa. Aduz que as nulidades podem ser reconhecidas de ofício pelo Juízo ou ainda arguidas por simples petição, a qualquer tempo do processo. Por fim, diante da omissão, requer seja analisada a nulidade absoluta suscitada, pugnando pelo acolhimento dos presentes embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos legais, pelo que devem ser conhecidos.



No mérito, entendo que, de fato, há omissão quanto à análise da nulidade suscitada, já que pode ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Aduz a embargante (ID 24333566) que o v. acórdão padece de nulidade, pois:

(...) em que pese o ilustre parquet, tenha alegado em contrarrazões a questão do número de membros do grupo e alcance da publicação, a referida matéria já se encontrava sobre o manto da PRECLUSÃO, tendo sido discutida em primeiro grau e resolvida em sede de sentença. Importante frisar, que não houve por parte do parquet a oposição de embargos declaratórios ou a interposição de recurso, motivo pela qual a discussão de tais pontos encontra-se preclusa, sendo vedada a apreciação por este Tribunal sob pena de nulidade. Cabe ressaltar que a matéria apreciada na fundamentação do voto, não faz parte dos capítulos impugnados pelo recorrente, ora embargante, não podendo ser alcançada pelo efeito devolutivo vertical/translativo do recurso. Portanto, a falta de oposição de embargos declaratórios e ausência de apresentação de recurso, são suficientes para a ocorrência da preclusão das matérias, devendo a apreciação da Corte estar adstrita as matérias impugnadas pelo recorrente, sob pena de consubstanciar-se em reformatio in pejus e violação do contraditório e da ampla defesa. Em que pese, não ter ocorrido um aumento de sanção, não se pode negar que a apreciação da matéria preclusa nas razões de voto, resultou num enquadramento da conduta do recorrente como um fato mais gravoso, sendo inclusive motivo fundamental para considerar a propaganda realizada pelo recorrente irregular, culminando no improviso do recurso. A equiparação do grupo em questão com pessoa jurídica, se trata de uma inovação recursal, jamais levantada pelo recorrente em suas razões, repisando-se, não faz parte do capítulo impugnado, nem sequer foi arguida por quaisquer das partes no juízo a quo. Além disso, a utilização do número de membros do grupo, foi tido como fator agravante da conduta do embargante, ao ponto de ser considerada como hábil a desequilibrar a disputa eleitoral! No entanto, ao se observar a sentença não existem motivações nesse sentido, muito pelo contrário! Infere-se do relatório que o Juiz apreciou a discussão sobre esse ponto, considerando tanto os pontos trazidos pelo promotor, bem como os pontos levantados pela defesa do ora embargante, sendo que deixou de utilizar a argumentação da acusação como elemento da condenação, rejeitando-a tacitamente. Em outras palavras, a matéria foi vencida e ante a ausência de embargos ou recurso, operou-se a preclusão.”

Entretanto, não lhe assiste razão.

Incabível a tese de preclusão, eis que diante do efeito devolutivo dos recursos, toda a matéria impugnada é devolvida ao Tribunal, para que seja apreciada.

No caso dos autos, pretendia o recorrente fosse reconhecida a legalidade das postagens, afastando-se a pena de multa, mostrando-se necessária a análise da publicação e do grupo em que veiculada, para verificação da regularidade, conforme fundamentado no v. acórdão.

Ainda, não houve agravamento da condenação do requerente, sendo mantida a r. sentença pelo acórdão embargado, ainda que por fundamentos diversos, não havendo se falar em *reformatio in pejus*. Note-se:



DISPOSITIVO

Diante do exposto, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto por conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral manejado por HAMILTON CARLOS DE LIMA JÚNIOR, para manter a sentença que julgou procedente a presente demanda e, aplicou a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mínimo legal.

Assim, não merece acolhida a alegação de nulidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 1.024, §2º, do CPC, conheço dos embargos de declaração opostos por Hamilton Carlos De Lima Júnior e os **ACOLHO**, para sanar a omissão apontada, afastando-se a alegação de nulidade do v. acórdão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

